SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022530-47.2003.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos
Requerido: Condom R Altos de Vila Nery e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos,

Trata-se de execução ajuizada (em 14/11/2003) pelo Município de São Carlos, contra Condom. R. Altos da Vila Nery, visando à cobrança de IPTU dos exercícios de 1998/2002.

Alguns questões de ordem pública obstam a continuidade do feito.

É o caso de se reconhecer, na hipótese, a nulidade da citação por edital, pois é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de o exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada, na esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Pelo que se observa dos autos, a exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar a executada; preferiu valer-se, quiçá por comodidade, da citação edital. Inexorável, pois, reconhecer a nulidade desta.

Citação regular é pressuposto processual de validade e, por conseguinte, a sua falta pode ser proclamada de ofício, conforme prescrito no artigo 487, § 3°, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a exequente tentou uma citação por oficial de justiça, advindo a informação de que no local havia dois edifícios com nomes diversos (fls.19). Houve a tentativa citações pelo correio, cujos ARs retornaram com as informações de: "numero inexistente " e "mudou-se", tendo sido requerida a citação por edital, sem se efetuar qualquer outra diligência.

Uma vez reconhecida a nulidade de citação, passa-se à análise da prescrição, que pode ocorrer de ofício.

Pois bem, a citação da executada foi determinada em 03/12/2003, anteriormente à vigência da LC 118 de 9.2.2005. Portanto, o despacho que determinou a citação não é suficiente para a interrupção da prescrição relativa aos exercícios fiscais compreendidos no lustro anterior, devendo ser considerada a data da citação, que ainda não ocorreu, legitimamente.

Assim, desde o ajuizamento da ação, até a presente data, passaram-se mais de 17 anos.

Por outro lado, o redirecionamento da execução, ao sócio Luiz Mathias Filho, foi indevido, primeiro porque não há comprovação efetiva de encerramento irregular da empresa e, em segundo lugar, porque, da citação por edital da executada (31/03/03 – fls. 52), que se reconheceu inválida, até o pedido de inclusão do sócio, ocorrido em 17/03/09 e deferido em 28/05/09 (fls. 77), decorreram mais de cinco anos, acarretando a prescrição.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição** e determino a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, II do CPC, ficando prejudicada a análise da ilegitimidade, que demandaria dilação probatória, quanto à sucessão de um condomíno por outro e quanto à retirada do executado do Luiz, do Condomínio Residencial Altos de Vila Nery, CNPJ, que não é a empresa EMECE- Construções e Comércio Ltda, em relação à qual se juntaram documentos.

PΙ

São Carlos, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA